



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.022748/2002-41
Recurso nº 00000
Resolução nº **2803-000.042 – 3ª Turma Especial**
Data 08 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BAVIERA HAUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que DRF Aracajú/SE analise a documentação apresentada pela empresa, bem como cumpra seu desiderato proferindo a decisão a seu cargo. A autoridade administrativa deverá dar ciência ao contribuinte para que ele exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito ao contraditório e ampla defesa. Após, retornem os autos para o seu regular processamento na segunda instância administrativa.

(assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

RELATÓRIO

Trata-se de Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas – PROINSPE, no âmbito da Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Ministério da Educação que, de acordo com a Informação nº 938/2003 (fls. 30) diz respeito à inspeção realizada em 08/05/2002, na empresa anteriormente mencionada, para verificação da regularidade de suas contribuições para com o Salário-Educação, bem como das aplicações no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SME, no período de 01/1995 a 04/2002.

A empresa, devidamente notificada em 12 de junho de 2002 (fls. 32), apresentou defesa tempestiva em 02 de julho de 2002 (fls. 37).

A defesa apresentada pela empresa foi analisada e indeferida pelo Chefe da Divisão de Análise de Defesa (fls. 45).

De acordo com os trâmites processuais no âmbito do FNDE, a proposta de indeferimento, depois de percorrida as esferas internas, foi encaminhada ao seu Presidente que proferiu o seguinte despacho:

De acordo.

Decido pelo INDEFERIMENTO DA DEFESA, em consonância com as razões apresentadas pela Coordenação – Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção.

*Retornem os autos à DIADE para que seja providenciada a expedição de ofício à empresa em questão, dando-lhe ciência desta decisão e informando quanto às alternativas de recolhimento do débito, da formalização de acordo para parcelamento da dívida, bem como do seu direito de interpor recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência desta decisão, **com as razões e, se for o caso, documentos que fundamentem**, esclarecendo que a interposição do recurso deverá obedecer às disposições do § 2º do artigo 15 do Decreto nº 3.142 de 16/08/1999. (grifou-se e destacou-se)*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, a empresa apresentou recurso tempestivo (fls. 57/59), onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em 19 de maio de 2005, a empresa recorrente foi intimada da decisão proferida acerca de defesa apresentada em 02 de julho de 2002, tendo sido INDEFERIDA nos termos da informação nº 1022/2005, que ora se colaciona:

"(...) Compulsando-se os autos, não constam dos mesmos, qualquer comprovante de pagamento ou pedido de parcelamento do débito e, conforme mencionado a empresa admite que deve, apesar de alegar dever valor menor do que o real.

Em assim sendo e, ainda, considerando os dados extraídos do Sistema de Cobrança do FNDE, fl. 411 não há pagamento para a cobrança efetivada. Desta forma, considerando todo o exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo. (...)

- A recorrente fez a opção pela arrecadação direta devendo fazer o recolhimento do Salário-Educação deduzindo os valores pagos, como capitula o inciso II, do parágrafo 1º, artigo 10 do Decreto no 3142/99.

- No entanto, Exas., na oportunidade da apresentação da defesa, não foram apresentados os comprovantes de arrecadação direta pela recorrente, o que faz nesta oportunidade, como se depreende dos anexos comprovantes de pagamento.

- Nesta esteira, requer-se a verificação da documentação anexo, para que se conclua pela necessária desconstituição / anulação da notificação nº 406/2002, bem como a devida dedução de todos os pagamentos efetivados diretamente pela empresa.

- Em face do exposto, confiando a Autora na escorreita interpretação das Leis Federais em apreço por este D. Juízo, no resguardo ao Estado de Direito ao ter por norte '*... dar a quem tem um direito, na medida do que for possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter*' (Giuseppe Chiovenda, in "Istituzioni di Diritto Processuale Civile", Nápoles, Jovene, 1933 1 p.42), pede seja .. conhecido e acolhido o presente recurso para determinar a desconstituição/anulação da notificação no 406/2002, bem como, a dedução de todos os pagamentos efetivados diretamente pela empresa, como se depreende dos recibos e declarações em anexo.

- Em 08 de dezembro de 2005, a empresa protocola petição (fls. 178) informando a autarquia a respeito da localização dos comprovantes de pagamento relativos ao Salário-Educação, documentos esses imprescindíveis à comprovação das alegações formuladas no recurso administrativo.

- Em 22 de abril de 2008, a autarquia informa nos autos (fls. 186) sobre a transferência de processo administrativo fiscal sobre Salário-Educação, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.457, de 2007.

- Em 29 de junho de 2010 (fls. 189) a CODAC/COBRA/DICOP, recepciona o processo oriundo do FNDE, e no item "6" do despacho de fls., determina:

6. Encaminhe-se o presente processo à DRF – Aracajú (SE), unidade de circunscrição do CNPJ centralizador do débito, conforme consulta ao sistema ÁGUIA, telas anexadas às fls. 187, para recepção do débito no sistema SICOB, tela anexada às fls. 188, e adoção das demais providências de atualização do histórico do débito e prosseguimento do contencioso administrativo ou da cobrança, conforme o caso.

- Atendendo ao comando constante do item “6” acima descrito, o Sr. Chefe Substituto da SACAT/DRJ ARACAJÚ/SE, no despacho de fls. 195, apenas referindo-se ao andamento do processo, o encaminha para o CARF para as providências decorrentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Cuida-se de processo administrativo fiscal versando sobre a contribuição social denominada Salário-Educação. Os autos foram transferidos da estrutura do Ministério da Educação / FNDE para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de acordo com as previsões contidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.457/2007.

Na análise dos autos é perceptível que a empresa autuada já havia manejado sua defesa administrativa, bem como o recurso à segunda instância. Antes do julgamento definitivo ocorreram as mudanças previstas no dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, momento em que os responsáveis pelo Grupo Migração FNDE (fls. 189) encaminharam os autos para que a DRF – Aracajú – SE os recepcionasse e adotasse as demais providências de atualização do histórico do débito e prosseguimento do contencioso administrativo ou da cobrança, conforme o caso.

No despacho de fls. 195, o Sr. Chefe Substituto da SACAT/DRJ ARACAJÚ/SE, em breve relatório, tecendo comentários sobre a situação do crédito, informa que o processo está aguardando expedição do acórdão (fls.194) e sugere o seu encaminhamento para o CARF adotar as providências decorrentes.

Como se pode observar, não houve qualquer análise do recurso aviado pela empresa, notadamente no que diz respeito à documentação localizada e juntada aos autos que, de acordo com a empresa recorrente, comprova os pagamentos relativos ao Salário-Educação, imprescindíveis à comprovação das alegações formuladas (fls. 178).

Com efeito, se a DRJ Aracajú/SE tivesse analisado os pleitos formulados pela empresa, possivelmente o processo teria terminado naquela esfera. Caso contrário, é possível que o valor do lançamento tivesse sido alterado.

Contudo, como nada do que foi dito anteriormente aconteceu, e os autos foram imediatamente transferidos para o CARF para que o Conselho desse prosseguimento ao contencioso administrativo.

Todavia, há que se observar que a competência do CARF, de acordo com o art. 1º do seu Regimento Interno, se restringe a julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

In casu, porém, constata-se não existir qualquer decisão de primeira instância administrativa no âmbito da DRJ Aracajú/SE (Decisão-Notificação ou Acórdão) que permita o julgador de segunda instância administrativa (CARF) cumprir as disposições contidas no art. 1º do RICARF.

Vislumbro, pois, a partir das constatações acima, a necessidade de converter o julgamento em diligência para que DRJ Aracajú/SE analise a documentação apresentada pela empresa, bem como cumpra seu desiderato proferindo a decisão a seu cargo.

Processo nº 23034.022748/2002-41
Resolução n.º **2803-000.042**

S2-TE03
Fl. 201

Por todo o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que DRJ Aracajú/SE analise a documentação apresentada pela empresa, bem como cumpra seu desiderato proferindo a decisão a seu cargo.

Dos comandos insertos no parágrafo anterior, a autoridade administrativa deverá dar ciência ao contribuinte para que ele exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito ao contraditório e ampla defesa. Após, retornem os autos para o seu regular processamento na segunda instância administrativa.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator